MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 542

Lapa, 24 de Outubro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 106/2011, que dispõe sobre a revogação das Leis Municipais n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, n.º 245 de 09 de novembro de 1960, n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Paulo César Flatesi Puriati
Prefeito Municipal

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1112 / 2011
08/11/2011 - 16:44
Responsável: INE

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI N.º106, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Súmula: Revoga as Leis Municipais n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, n.º 245 de 09 de novembro de 1960, n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, n.º 245 de 09 de novembro de 1960, n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Outubro de 2011.

Paulo César Fiates Funiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 106, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo revogar as Leis Municipais n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, n.º 245 de 09 de novembro de 1960, n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Necessário se faz a revogação pelas razões que a seguir expomos.

A Lei Municipal sob o n.º 188 de 10 de dezembro de 1956 e a Lei Municipal sob o n.º 245 de 09 de novembro de 1960, criaram e alteraram, respectivamente, a taxa de calçamento que se destina ao custeio parcial das obras de calçamento do Município.

A revogação dessa lei faz-se nesse momento mandatória e imperiosa, pois na perspectiva constitucional, necessário é a presença das características de especificidade e divisibilidade, tudo conforme o artigo 145, inciso II, CF:

> ***Art. 145*** *- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
>
> ***(...)***
>
> ***II*** *- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

Ou seja, baseando-se no fato de que não se pode dividir e especificar quem se utiliza do calçamento conservado pelo Município da Lapa, as leis municipais supramencionadas ferem o princípio constitucional.

Nesse mesmo sentido, citamos os artigos 77 e 78 do Código

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Tributário Nacional:

Art. 77 *- As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Art. 78 *- Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ainda, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS, COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - ILEGALIDADE - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESSE PEDIDO NO JUÍZO DE 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 95
Lapa - Paraná

DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Estando patente a ausência dos requisitos da especificidade e da divisibilidade do serviço público prestado, ilegal é a sua cobrança mediante taxa. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 293067-8 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 09.10.2006)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. 1. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE 1999 - CONFIGURADA. 2. CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS DE 2000 - APLICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 219, §§ 2º E 3º, DO CPC. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 4. BASE DE CÁLCULO DO IPTU - VALOR VENAL INSTITUÍDO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE. 5. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO - ILEGALIDADE. 6. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC - JULGAMENTO DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 411654-3 - Assaí - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 05.06.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS MESMAS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. "Para a cobrança de taxas pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios há de haver, como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição". (1869478 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0186947-8, Relator:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 96
Lapa - Paraná

Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 12/08/2002, Sexta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 06/09/2002 DJ: 6202)

Diverso argumento, mas não de menor valor e importância jurídica, tem a razão para a revogação da Lei Municipal sob o n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004, que criou a taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município da Lapa.

Podemos observar que o artigo 80 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a competência para instituição e cobrança de taxas:

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Observa-se que o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná é subordinado, através da Constituição Federal, ao Governador do Estado do Paraná, em seu artigo 144:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(...)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Através do artigo 2º da Lei Estadual 13.976/2002 (abaixo transcrito), o Estado do Paraná criou a taxa de serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros discriminado no Anexo Único da referida lei, sendo chamada de Taxa de Anual de Vistoria, Segurança e Prevenção contra Incêndio, Pânico e Explosão:

Art. 2º. Ficam criadas:

(...)

II – as Taxas de Serviços Prestados pelo Corpo de Bombeiros, tendo como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

(...)

Respeitando o disposto acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já decidiu sobre a competência estadual para a criação da Taxa de Combate a Incêndio:

Tributário. Apelação cível 1. Ilegalidade da cobrança de taxa de combate a incêndio. Instituição. Competência tributária do estado-membro. Impossibilidade de delegação ao município. Exegese do enunciado nº 06 das câmaras de direito tributário. Ilegalidade da cobrança de taxa de conservação de via pública. Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade. Recurso não provido. Apelação cível 2. Fixação da base de cálculo do IPTU. Valor venal arbitrário e ilegal. Não configuração. Lei Complementar n.º 50/97. Planta de valores não juntada nos autos. Impossibilidade de apreciação das alegações. Ônus que lhe competia. Artigo 333, inciso i, do CPC. CDA. Presunção iuris tantum de veracidade,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

necessidade de prova robusta para a sua desconstituição, da qual não se desincumbiu a apelante. Artigo 3º, da Lei de Execução Fiscal. Apelo não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 760123-0 - Umuarama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011)

EMBARGOS INFRINGENTES. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO RECONHECIDAMENTE ILEGAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL. A taxa de combate a incêndio possui os requisitos da especificidade e divisibilidade (como definido na jurisprudência do STF (RE 206.777- 6 - Rel. Min. Ilmar Galvão), ficando a ilegalidade deste tributo, para o específico caso, por conta da incompetência do Município para instituí-la. Embargos Infringentes acolhidos. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - EICGCI 666468-6/01 - Maringá - Rel.: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.06.2011)

Portanto, entendemos que se faz necessária a revogação da Taxa de Combate de Incêndio, sob pena do Município da Lapa continuar a ferir norma constitucional estadual.

Por fim, também é necessária a revogação da Taxa de Lixo instituída pela Lei Municipal sob o n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010, devido à utilização de padrão único para a instituição da base de cálculo, não respeitando a necessidade das características de especificidade e divisibilidade. Cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da falta de divisibilidade e especificidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

SE NEGA PROVIMENTO. (469493 RJ , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00538)

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para a transparência, validade e eficácia da cobrança de tributos nesse Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Outubro de 2011.

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Revoga as Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Protocolado na Secretaria no Dia 08/11/2011.
Apresentado em Expediente do Dia / /

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 09/11/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 09/11/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Revoga as Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador José F. Hoffmann

Em 09/11/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 11/11/2011

José Francisco Hoffmann
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 106/2011

Sumula: Revoga as Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 106/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a revogação das Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Que, a titulo de justificativa, o autor do Projeto diz que com relação à Lei 188/1956 e 245/1960, as quais criam e alteram a taxa de calçamento as mesmas devem ser revogadas pelo fato de que as mesmas não possuem as características de especificidade e divisibilidade, de acordo com que estabelece o artigo 145, inciso II da Constituição Federal.

Já, com relação à revogação da Lei 1827/2004, que dispõe sobre a taxa de combate à incêndio, pretende-se que a mesma seja revogada por já existir norma Estadual que cria tal taxa, sendo que foi juntado jurisprudência determinando que esta é uma competência do Estado, não podendo o Município estabelecer tal taxa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Por fim, com relação à Taxa de Lixo, a mesma deve ser revogada pelo fato de que a mesma não respeita também as características de especificidade e divisibilidade, visto que a mesma é cobrada à partir de um padrão único.

As súmulas das Leis a serem revogadas dizem que;

188	1956	Institui a taxa de calçamento e dá outras providências. Alterada Lei 245 de 09/11/1960
245	1960	Altera a Lei que instituiu a Taxa de Calçamentos.
1827	2004	Dispõe sobre a criação da taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município de Lapa - Pr
2544	2010	Institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo, e dá outras providências

Isto posto, tem-se que da mesma forma que o Prefeito tem a competência para instituir taxas, pode ele também revoga-las, lembrando-se apenas que o mesmo deverá elaborar as devidas compensações quando for tratar do Orçamento Público.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 17 de novembro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

LEI Nº 188

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei,

(Institui a taxa de calçamento e dá outras providências)

Art. 1º - Fica instituída a taxa de calçamento, destinado ao custeio parcial das obras de calçamento do Município.

Art. 2º - Estão sujeitos a incidência dessa taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero.

Parágrafo Único - Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte central das vias públicas e logradouros públicos, os trabalhos preparativos ou complementares laterais, digo habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e respectivos serviços de administração quando contratadas.

Art. 3º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

a) Em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas.
b) Em vias cujo calçamento, por motivo dos interesses públicos, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico, ou equivalente, nos de reconstrução do existente, e nos, de simples reparação, não é devida taxa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

Parágrafo 2º - Nos, casos de substituição por tipo mais custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento, e o da parte correspondente do antigo reorçado este último com os preços elementares do orçamento: reportar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico argiloso, macadame ou simples apedregulhamento.

Art. 4º - Os custos dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados, nos termos desta lei será dividido entre a prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais as vias e logradouros, tocando ao proprietário a soma das quantias correspondentes às suas propriedades e a prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 5º - Será facultado aos interessados pelo prazo de trinta dias o exame do orçamento do serviço e nesse período receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida a decisão sôbre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

Dividir-se-á em doze prestações mensais iguais a quota que couber a cada propriedade.

Art. 6º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior se iniciará logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o móvel lançado.

Art. 7º - É facultado aos interessados o pagamento integral antropado da contribuição que lhe couber.

Conceder-se-á neste caso, ao mesmo o desconto de 20% sôbre o total da quota.

Art. 8º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10%.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Art. 9º - Em havendo condomínio, quer de simples condo digo terreno, quer de terreno edificado a taxa será lançada em nome de todo os condominos, que serão pela mesma responsáveis na razão de suas respectivas quotas.

Art. 10º - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:

a) ordinário, quando referente a obras de iniciativa da própria Municipalidade.
b) Extraordinária, quando referente a obras de interesse geral, solicitado por qualquer interessado.

Art. 11 - Asentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão, as repartições técnicas da Prefeitura a elaboração dos projetos respectivos, especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo segundo.

Parágrafo Único - Aprovado pelo Prefeito os projetos e orçamento, serão os serviços executados tanto sob o regime de administração direta ou contratada, como de empreitada, processando-se esta por concorrência pública, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12 - Aprovado o orçamento de cada trecho e apurada a importância, total a ser distribuída, áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Art. 13 - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes serão publicadas no Diário Oficial do Estado, por Edital, as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento, a relação das propriedades atingidas pelas taxas e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo 1º - Durante quinze dias contados da data da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente as quotas que lhe dizem respeito mediante requerimento fundamentado.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Parágrafo 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão decorridos o mesmo, reunidos em um único processo, que subirá em forma de despacho do prefeito.

Parágrafo 3º - Desse despacho poderão os interessados recorrer ao Prefeito, desde que o façam dentro de dez dias da data da respectiva publicação no Diário Oficial.

Parágrafo 4º - Decididos esses recursos ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentados, serão feitas as retificações por cuntura ordenados pelos despachos do Prefeito, e, encerrado o processo de contas e reclamações, será esta enviada a Repartição competente para proceder ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que se refere o artigo 12º.

Parágrafo 5º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior a terminação dos serviços.

Art. 14 - A repartição manterá escrituração de modos a poder prestar, em qualquer tempo, rápida informação sôbre as importâncias pagas e quaisquer outras que possa interessar.

Art. 15 - Em caso de alienação do imóvel a dívida por taxa de pavimentação, transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.

Art. 16º - A taxa destinada a conservação de calçamentos, será cobrada de acordo com a especificação constante do código Tributário da Prefeitura.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Dezembro de 1956.

Trajano Elke Pires
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

LEI Nº 245

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

(Altera a Lei que instituiu a Taxa de Calçamentos)

Art. 1º - O Artigo quarto da Lei número cento e oitenta e oito (188) de 10 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redação:

O custo da pavimentação da vias públicas será dividida entre os proprietários dos imóveis marginais, de modo proporcional, cabendo a Prefeitura o nivelamento, preparo do leito, transporte de material e mão de obra não especializada.

Parágrafo Único – Quando a pavimentação beneficiar Praças ou terrenos de propriedade do Município, a divisão proporcional será feita entre a Prefeitura e os proprietários de imóveis confrontantes, cabendo àquela, ainda, a mesma contribuição prevista no artigo supra.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, após sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 9 de novembro de 1960.

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

LEI Nº 1827, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre a criação da taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município de Lapa - Pr.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS, a ser cobrada sobre serviços decorrentes da utilização de vigilância e prevenção de incêndios específicos, prestados ao contribuinte ou postos a disposição.

Art. 2º - Os serviços mencionados no art. 1º, compreendem:

I – Potencialmente, quando sendo de utilização do contribuinte mediante atividades com efetivo funcionamento;

II – Específicos, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção e utilidade ou necessidade pública.

Art. 3º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título de imóveis edificados existentes no Município da Lapa.

Art. 4º Esta taxa será calculada em função da área edificada e devida anualmente de acordo com a Tabela anexa, parte integrante da presente lei.

Art. 5º - O repasse à conta especial do FUNREBOM (Fundo Municipal de Reequipamento do Bombeiro Comunitário) do montante arrecadado com a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS, será efetuado até o décimo dia útil do mês, subseqüente ao mês vencido.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Art. 6º - São isentos do pagamento da TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS:

a) As instituições filantrópicas e assistenciais, estabelecimentos de educação Municipal e Estadual;

b) As edificações residenciais com até 50m2 (cinqüenta metros quadrados).

Art. 7º - O crédito de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - O crédito tributário pago em parcelas terá seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices financeiros fixados por Lei Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de Dezembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1827, DE 22.12.04

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO

1 – RESIDENCIAL 0,00047 VRM por m2 edificado ao ano

2 – COMÉRCIO/ SERVIÇOS..... 0,00057 VRM por m2 edificado ao ano

3 – INDUSTRIAL..... 0,00067 VRM por m2 edificado ao ano

4 – OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS..... 0,00057 VRM por m2 edificado ao ano

NOTA: A TAXA DE QUE TRATA ESTA TABELA SERÁ COBRADA ATÉ O LIMITE MÁXIMO, DA SEGUINTE MANEIRA:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE VRM
1. RESIDENCIAL	0,047%
2. COMÉRCIO/SERVIÇO	0,094%
3. INDUSTRIAL	0,141%
4. OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS	0,094%

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Dezembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

LEI N° 2544, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Súmula: Institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do perímetro urbano do Município da Lapa a Taxa de Coleta de Lixo, que terá um valor único de R$ 60,00 (sessenta reais) anual, por unidade habitacional, a ser arrecadada das seguintes formas:

I. à vista, com 15% de desconto;
II. em 06 (seis) parcelas de R$ 10,00, através de carnê emitido pela Prefeitura Municipal;
III. em 12 (doze) parcelas de R$ 5,00 mensais, através de inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, se autorizado pelo morador.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo incidirá sobre cada uma das propriedades prediais beneficiadas pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 3º - Ficam isentos de pagamento da referida taxa os contribuintes inscritos no programa "Tarifa Social" da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ou outro que porventura venha lhe substituir.

Art. 4º - A correção do valor será realizada no mês de outubro de cada ano, usando como indexador o índice usado para a correção da VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação e posterior repasse ao Município da Lapa, dos valores recebidos com a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo arrecadada.

Art. 6º - O convênio a ser firmado terá sua vigência até 13 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado, e deverá ser submetido a referendum da Câmara Municipal num prazo de até 30 dias após a assinatura, bem como cópia do mesmo deverá ser encaminhada ao Ministério Público de nossa Comarca.

Art. 7º - A SANEPAR somente poderá realizar a cobrança da referida taxa na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que aceitarem tal prática.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

Art. 8º - A ausência de manifestação do consumidor importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio da cobrança vinculada à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município tomar as providências necessárias para a cobrança da taxa por intermédio de outro instrumento.

Art. 9º - Para o bloqueio o consumidor deverá comparecer em um dos postos de atendimento da SANEPAR munido da fatura de água e/ou esgoto e do carnê do IPTU, onde preencherá requerimento, disponibilizado pela SANEPAR, sem custas, comprometendo-se a SANEPAR a imediatamente proceder à exclusão solicitada e a comunicação ao Município.

Art. 10 - No boleto de cobrança da SANEPAR constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o cancelamento da cobrança da taxa de coleta de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo.

Art. 11 - Fica resguardado o direito do Município de efetuar a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no carnê do IPTU ou através do documento utilizado pelo Poder Público para a cobrança da taxa, quando o contribuinte optar pelo não pagamento na fatura de água e/ou esgoto.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Dezembro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 106/2011

Sumula: Revoga as Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 106/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a revogação das Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Que, de acordo com a justificativa anexada junto ao referido Projeto, seu autor demonstra que as Leis que se pretendem a revogação ferem dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, juntando varias jurisprudência à este respeito.

De acordo com as Leis que se pretendem revogar, as mesmas tem por súmula;

188	1956	Institui a taxa de calçamento e dá outras providências. Alterada Lei 245 de 09/11/1960
245	1960	Altera a Lei que instituiu a Taxa de Calçamentos.
1827	2004	Dispõe sobre a criação da taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município de Lapa - Pr
2544	2010	Institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo, e dá outras providências

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 17 de novembro de 2011.

José Francisco Hoffmann

Relator

Carlos Alberto Hammerschmidt

Membro

Acyr Hoffmann

Presidente

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

Ofício n.º 152/PROC

Lapa, 30 de Novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Solicito, para devidas adequações que se fazem necessárias, a retirada do Projeto de Lei n°106, de 24 de Outubro de 2011, de autoria deste Executivo, que revoga as Leis Municipais n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, n.º 245 de 09 de novembro de 1960, n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Certo de contar com vossa compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Cordialmente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Copia aos Srs. Vereadores p/o Sr. Presidente para providências.
05/12/11
João Renato Leal Afonso
Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1189 /.2011
30/11/2011 - 17:44
Responsável: VAN

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. Ofício nº 152/2011

Autor: Executivo Municipal.

Vem para análise desta assessoria o ofício nº 152/PROC, de autoria do Executivo Municipal, o qual pede a retirada do Projeto de Lei nº 106/2011.

Que, o Projeto 106/2011 tem por sumula o seguinte:

> Sumula: Revoga as Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Que, em análise ao Projeto, tem-se que o mesmo teve parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 31 - São atribuições do Presidente:

(...)

VIII - quanto às proposições:

(...)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, **determinar seu arquivamento ou sua retirada**, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

Art. 103 - A proposição **poderá ser retirada** pelo autor mediante requerimento à Comissão Executiva, **que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.**

Art. 119 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento apresentado durante o expediente que solicite:

(...)

III - a retirada pelo(s) autor(es) de proposição com parecer favorável.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei para ser arquivado dependerá da deliberação pelo Douto Plenário, sem discussão.

Lapa, 01 de dezembro de 2011

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437